

MEMORANDO INTERNO N° 21/2022

3236
J

De: Setor de Compras, Licitações e Contratos

Para: Diretoria Jurídica

Assunto: Reequilíbrio-econômico – Pregão Eletrônico – SRP – nº 01/2022

Interessado: AGIL DISTRIBUIDORA DE MEDICAMENTOS - ARP Nº 26/2022

Encaminhado para Parecer Jurídico a solicitação da empresa AGIL DISTRIBUIDORA DE MEDICAMENTOS - ARP Nº 26/2022, em anexo, sobre o pedido de reequilíbrio econômico-financeiro dos itens:

ITEM	DESCRIÇÃO	UNID. FORC.	MARCA/ EMBALAGEM	QUANTIDADE TOTAL	VALOR UNITÁRIO	VALOR TOTAL
02	ACEBROFILINA 25 MG/ 5 ML - XAROPE INFANTIL	FRASCO 120 ML	GLOBO/ CAIXA C/01 FRASCO	24.300	R\$ 2,600	R\$ 63.180,00
1-Alfredo Marcondes	2-Álvares Machado	3-Anhumas	4-Caiabu	5-Emilianópolis	6-Euclides da Cunha Paulista	7-Flora Rica
0	6.000	0	600	0	300	50
8-Flórida Paulista	9-Iepê	10-Indiana	11-João Ramalho	12-Martinópolis	13-Nantes	14-Narandiba
5.000	200	100	50	600	200	0
15-Pirapozinho	16-Presidente Epitácio	17-Rancharia	18-Regente Feijó	19-Rosana	20-Sandovalina	21-Santo Anastácio
1.500	8.000	500	0	0	100	300
22-Santo Expedito	23-Taciba					
500	300					

Após, à Diretora Executiva para decisão final.

Atenciosamente,

Presidente Prudente, 13 de abril de 2022

MARCEL DOS SANTOS CARDOSO

Chefe do Setor de Compras, Licitações e Contratos

Marcel Cardoso - Licitação CIOP

3217

PE 01/2022

De: contratos@agilmedicamentos.com.br
Enviado em: terça-feira, 12 de abril de 2022 15:47
Para: licitacaocompra@ciop.sp.gov.br
Assunto: ENC: SOLICITAÇÃO DE REALINHAMENTO FINANCEIRO
Anexos: 365.176.pdf; 103103.pdf; CARTA LABORATORIO- ACEBROFILINA.pdf; realinhamento CIOP ACEBROFILINA Cassinado.pdf

Marcel dos Santos Cardoso
Chefe do Setor de Licitações
e Contratos CIOP
RG: 42.157.355-3

12/04/2022

De: contratos@agilmedicamentos.com.br <contratos@agilmedicamentos.com.br>
Enviada em: terça-feira, 12 de abril de 2022 15:45
Para: 'licitacaocompras@ciop.sp.gov.br' <licitacaocompras@ciop.sp.gov.br>
Assunto: ENC: SOLICITAÇÃO DE REALINHAMENTO FINANCEIRO

Olá, boa tarde, tudo bem?

Conforme solicitado estou reencaminhando em anexo as solicitações de realinhamento do ITEM ACEBROFILINA. Recebemos novos empenhos, porém não temos condições de entregar o medicamentos nos moldes atuais, sendo assim precisamos de um parecer jurídico para dar andamento as entregas. Qualquer dúvida, ficamos a disposição!

ATENCIOSAMENTE SETOR DE FATURAMENTO
Pollyana



AGIL MEDICAMENTOS LTDA.
CNPJ 20.590.555/0001-48



CNPJ: 29.228.930/0001-89

De: contratos@agilmedicamentos.com.br <contratos@agilmedicamentos.com.br>
Enviada em: terça-feira, 5 de abril de 2022 15:29
Para: 'licitacaocompra@ciop.sp.gov.br' <licitacaocompra@ciop.sp.gov.br>
Assunto: SOLICITAÇÃO DE REALINHAMENTO FINANCEIRO

Olá, boa tarde, tudo bem?

Estamos encaminhando em anexo uma solicitação de realinhamento financeiro do ITEM: ACEBROFILINA 25MG/5ML. Qualquer dúvida, fico a disposição!

ATENCIOSAMENTE SETOR DE FATURAMENTO
Pollyana



AGIL MEDICAMENTOS LTDA.
CNPJ 20.590.555/0001-48



CONSULFARMA
MEDICAMENTOS

LIGIA MARIA CARNEIRO - ME

CNPJ: 29.228.930/0001-89

3218
f

PEDIDO REEQUILIBRIO ECONÔMICO-FINANCEIRO

**À Comissão Permanente de Licitações
Ao CIOP**

PREGÃO Nº 001/2021

PETICIONANTE: ÁGIL DISTRIBUIDORA DE MEDICAMENTOS LTDA, inscrita no CNPJ sob o N.º 20.590.555/0001-48, sediada na Avenida Prefeito Guiomar de Jesus Lopes, nº 418 – Bairro Cristo Rei, Francisco Beltrão – PR, por intermédio de seu representante legal o Sr. Anderson Ribeiro Lazzari, portador da Carteira de Identidade N.º 8.765.463-0 e CPF N.º 050.166.999-09

SOLICITADA: CIOP

Serve a presente para, na melhor forma admitida em direito, respeitosamente, **REIVINDICAR O DEFERIMENTO DE REEQUILIBRIO ECONÔMICO FINANCEIRO**, acerca do contrato administrativo em epígrafe, com fulcro nos fatos e fundamentos que a seguir passa a expor:

Entre a **Peticionante** e a **Solicitada** existe contrato de licitação para fornecimento dos medicamentos licitados.

Inicialmente, importante destacar que a presente reivindicação está amparada pelo disposto na alínea "d" do inciso II do art. 65 da Lei Federal nº 8.666/93 e suas alterações, **devido a um aumento no custo dos produtos,**

3220
J

Vale destacar que o objeto do contrato de fornecimento é medicamentos, os quais, como é de conhecimento público, sofrem, ao longo do contrato assumido, oscilações de preço por diversos fatores, em especial àqueles relacionados à matéria-prima para fabricação, que em sua maioria são importadas, sujeitas ao mercado cambial e ao próprio princípio base da economia: oferta e demanda.

A situação mundial de pandemia agravou sobremaneira esse cenário, fato público e notório, causando distorções expressivas tanto no aumento do custo quanto na escassez de matéria-prima e, consequentemente, da presença dos fármacos no mercado.

Ainda, vale destacar que a o cenário enfrentado de pandemia, acelerou consideravelmente a dinâmica do mercado de saúde, que antes eram necessários alguns meses até que houvessem alterações significativas em termos de valores e quantidades de matéria-prima disponíveis, sendo que atualmente qualquer fator relacionado é capaz de promover drásticas mudanças que são rapidamente sentidas no mercado global, quase que instantaneamente.

No caso em questão, em relação aos medicamentos registrados, houve expressivo aumento no custo da matéria-prima importada para a produção destes, o que fez com que o preço do produto final para aquisição pela o/a Peticionante praticamente dobrasse, indicando a necessidade de reequilíbrio econômico financeiro dos referidos itens, **em especial no que diz respeito ao medicamento ACEBROFILINA 25MG/5ML conforme evidenciam as Notas Fiscais anteriores e atuais, que provam a distorção dos valores no período do contrato, evidenciando o aumento expressivo para aquisição atualmente.**

3221
f

Porém, importante mencionar que, em relação ao pedido de reajuste em questão, a Peticionante está sendo extremamente diligente e imbuída da máxima boa-fé possível, **levando em conta que, no momento, não há qualquer Autorização de Fornecimento em aberto pendente de entrega quanto à medicação a ser reajustada.**

Vale lembrar também que a Peticionante é uma pequena distribuidora de medicamentos, inserida no gigante mercado de saúde, e refém dos Laboratórios Fornecedores para operacionalizar seu negócio comercial, sendo cotidianamente castigada por falta de produto ou aumentos excessivos de custos de aquisição.

Contudo, a intenção primordial é encontrar solução à continuidade do fornecimento, visando evitar o desabastecimento, mantendo, porém, o equilíbrio econômico financeiro inicial do contrato administrativo, o que somente será alcançado mediante a concessão do reajuste que ora se pleiteia a revisão.

Ainda, é interesse da Administração a manutenção do equilíbrio econômico-financeiro, vez que tal tutela vem a beneficiá-la, pois se os particulares tivessem de arcar com as consequências de todos os eventos danosos possíveis, teriam de formular sempre propostas mais onerosas, repassando o custo à Administração de eventos meramente possíveis – mesmo quando não fossem verificados no decorrer do contrato. O particular seria desde o início remunerado por custos meramente potenciais, mesmo sem a verificação de eventos danosos. Ora, é muito mais vantajoso para a Administração convidar os interessados a formular a menor proposta possível: aquela que poderá ser executada se não se verificar qualquer evento prejudicial ou oneroso posterior. Mas somente será viável ao interessado formular a menor proposta possível se lhe for assegurado que, se vier a ocorrer o infortúnio, o acréscimo de encargos será arcado pela Administração. Então, ao invés de arcar sempre com custos

3222
f

extras e meramente potenciais, a Administração apenas responderá por eles quando efetivamente ocorrerem e forem demonstrados, como no caso em mesa.

Portanto, para que seja mantido o contrato administrativo em questão reivindica-se **seja deferido o reequilíbrio econômico-financeiro, reajustando o preço registrado para todo o saldo de ACEBROFILINA 25MG/5ML em pelo menos 30% (Trinta por cento) ou para o valor mínimo de R\$ 4,57 (quatro reais e cinquenta e sete centavos),** frente ao expressivo aumento do custo, da matéria-prima e considerando a escassez que assola o mercado de fármacos, **caracterizando situação de força maior e imprevisível, alheia à vontade do vencedor do item em vista da crise produtiva dos fármacos, causada em parte pela pandemia do novo coronavírus e instabilidade política ora vivenciada.**

Por fim, cumpre esclarecer que apesar de a falta de estoque ser fator previsível no momento da apresentação da proposta, sua previsibilidade está adstrita a pequenas distorções na produção dos medicamentos, porém o cenário atual é de uma crescente ascensão da demanda, contra a falta generalizada de matéria-prima, baixa produção e aumento exponencial dos custos, circunstâncias que somadas fogem à esfera de previsibilidade!

Ainda, como meio de prova a Peticionante reivindica seja feita pesquisa com os demais fornecedores, a fim de verificar se existe, observada a ordem de classificação da licitação, eventuais licitantes com preços registrados em relação ao mesmo produto objeto do pedido de reequilíbrio econômico-financeiro, com interesse em fornecer o produto por preço inferior ao ora reivindicado pela Peticionante neste pedido de reajuste, com fulcro no disposto no art. 17 do DECRETO Nº 7.892, DE 23 DE JANEIRO DE 2013 que regulamenta o sistema de Registro de Preços.

3223
J

Sucessivamente, caso o estimado Órgão entenda inviável o reajuste supra, **reivindica-se então a desistência quanto ao referido saldo do item**, tendo em vista que no momento não há qualquer pendência, isto é, não há nenhuma Autorização de Fornecimento em aberto, devendo ser deferida a desclassificação, ante a impossibilidade do fornecimento nos patamares de preço registrados, posto que inexecutável frente aos princípios da razoabilidade e proporcionalidade.

Francisco Beltrão, 05 de Abril de 2022.

Assinado digitalmente por: AGIL
MEDICAMENTOS LTDA:20590555000148
O tempo: 05-04-2022 15:37:38

AGIL MEDICAMENTOS LTDA.

TABELA DE PREÇOS

NF	DATA	VALOR	% RELAÇÃO A VENDA
103103	29/10/2021	1,89	16
365176	25/02/2022	3,52	- 37

IDENTIFICAÇÃO DO EMITENTE		DANFE DOCUMENTO AUXILIAR DA NOTA FISCAL ELETRÔNICA									
DROGAFONTE LTDA ROD BR 101 NORTE, 1 - KM 56,6 GALPAO 01 02 - JARDIM PAULISTA 53409-260 PAULISTA - PE 2102-1819		0-ENTRADA 1-SAÍDA		CHAVE DE ACESSO 2622 0208 7782 0100 0126 5500 1000 3651 7616 1373 5920							
		365.176 SÉRIE 1 FOLHA 1/1		Consulta de autenticidade no portal nacional da NF-e www.nfe.fazenda.gov.br/portal ou no site da Sefaz Autorizadora							
NATUREZA DA OPERAÇÃO VENDA MERC. ADO. REC DE TERCEIRO				PROTOCOLO DE AUTORIZAÇÃO DE USO 126220018146524 25/02/2022 17:51:59							
INSCRIÇÃO ESTADUAL 0.096.822-60		INSCRIÇÃO ESTADUAL DO SUBST. TRIBUT		CNPJ 08.778.201/0001-26							
DESTINATÁRIO											
NOME / RAZÃO SOCIAL AGIL MEDICAMENTOS LTDA				CNPJ 20.590.555/0001-48							
ENDEREÇO AV PREFEITO GUIOMAR DE JESUS LOPES, 418				DATA DA EMISSÃO 25/02/2022							
MUNICÍPIO FRANCISCO BELTRAO				CEP 85602-510							
UF PR				DATA DA SAÍDA 25/02/2022							
FONE / FAX (46) 3523-6613				HORA DA SAÍDA 17:51:59							
INSCRIÇÃO ESTADUAL 90.676.239-05											
FATURA / DUPLICATA											
001 25/03/2022 2.353,80		002 01/04/2022 2.353,00		003 08/04/2022 2.351,00							
CÁLCULO DO IMPOSTO											
BASE CÁLC ICMS 7.057,80		VALOR ICMS 846,94		TOTAL DOS PRODUTOS 7.057,80							
VALOR FRETE 0,00		VALOR SEGURO 0,00		VALOR ICMS ST 0,00							
VALOR DESCONTO 0,00		OUTRAS DESP 0,00		VALOR IPI 0,00							
				TOTAL DA NOTA 7.057,80							
TRANSPORTADOR / VOLUMES TRANSPORTADOS											
NOME / RAZÃO SOCIAL TRANSPORTADORA ZIP EIRELI				CNPJ 16.851.217/0001-45							
FRETE POR CONTA 0-Remetente				CÓDIGO ANTT							
ENDEREÇO AV BARAO DE BONITO				PLACA DO VEIC							
MUNICÍPIO RECIFE				UF PE							
QUANTIDADE 40				INSCRIÇÃO ESTADUAL 0.501.289-90							
ESPECIE CAIXA				PESO BRUTO 328,000							
MARCA				PESO LÍQUIDO 328,000							
NUMERAÇÃO 1											
DADOS DOS PRODUTOS / SERVIÇOS											
CODIGO PRODUTO	DESCRIÇÃO DO PRODUTO / SERVIÇO	NCM/SH	CST	CFOP	UNID	QUANT	VALOR UNIT	VALOR TOTAL	B CÁLC ICMS	VALOR ICMS	ALIQ. ICMS
4230	ACEBROFILINA XPE INFANTIL C/50 FR (PRATI) Lote=21L14E Fab=30/12/2021 Val=30/12/2023 Qtd=40 PMC=0,0000 R.ANVISA=1256801590128 PF: 542.04 Lista (+) Volume: 1,2,3,4,5,6,7,8,9,10,11,12,13,14,15,16,17, Cód. Barras: 7898148292790	30044990	000	6102	CX FR	40 2.000	176,4450 3,5289	7.057,80	7.057,80	846,94	12,00
DADOS ADICIONAIS						RESERVADO AO FISCO					
INFORMAÇÕES COMPLEMENTARES FANTASIA DESTINATARIO: CENTRO DE DISTRIBUICAO ITAU AG: 0773 CC: 55703 ONCOLOGICO DESCONTO DE R\$ 0.00 PRODUTO ISENTO DE ICMS CONFORME CONVENIO 162/94 RECUPERACAO DE ICMS PAGO NA FONTE. ICMS PARA EFEITO DE CREDITO DO ADQUIRENTE. PED. VENDA=617615 COMERCIAL=REPRES.3121 OPERAD.3120 AG. COB.BANCO ITAU BOLETOS ROTA=PARANA COD_CLIENTE=22476 NUM_ALVARA=N 20210027 EMAIL_TRANS=victor.hugo@drogafonte.com.br											
DANFE View danfeview.com.br						Gerado em 04/04/2022 às 15:02 pelo UniDANFE Plus www.unidanfe.com.br					
RECEBEMOS DE DROGAFONTE LTDA OS PRODUTOS E/OU SERVIÇOS CONSTANTES DA NOTA FISCAL ELETRÔNICA Nº 365.176 EMISSÃO: 25/02/2022 VALOR TOTAL: 7.057,80 DESTINATÁRIO: AGIL MEDICAMENTOS LTDA - AV PREFEITO GUIOMAR DE JESUS LOPES, 418, CRISTO REI, 85602-510- FRANCISCO BELTRAO-PR						NF-e 365.176 SÉRIE 1					
DATA DO RECEBIMENTO		IDENTIFICAÇÃO E ASSINATURA DO RECEBEDOR									

RECEBEMOS DE LABORATORIO GLOBO LTDA OS PRODUTOS CONSTANTES DA NOTA FISCAL INDICADA AO LADO		Número NF-e 000103103 Série 0
DATA DE RECEBIMENTO	IDENTIFICAÇÃO E ASSINATURA DO RECEBEDOR	

LABORATORIO GLOBO LTDA

Rodovia MG 424 - KM 6,8 - S/N
Dist. Industrial - São José da Lapa/ MG
CEP 33.350-000 - Fone.: (31) 3623-3500

DANFE

Documento Auxiliar da
Nota Fiscal Eletrônica

1 - Saída
2 - Entrada **1**

Nº 000103103

Série 0
FL 1 / 1

CONTROLE DO FISCO


Natureza da Operação
VENDA

Inscrição Estadual
7631165990091

Inscr. Estadual do Subst. Trib.
CNPJ
17.115.437/0001-73

Chave de Acesso da NF-e p/ Consulta de Autenticidade: www.nfe.fazenda.gov.br
3121.1017.1154.3700.0173.5500.0000.1031.0310.0856.5723

DESTINATÁRIO / REMETENTE

Nome / Razão Social AGIL DISTRIBUIDORA DE MEDICAMENTOS LTDA-ME	CNPJ/CPF 20.590.555/0001-48	Data de Emissão 29/10/2021
Endereço RUA PREFEITO GUIOMAR LOPES, 418	Bairro CRISTO REI	CEP 85.602-510
Município FRANCISCO BELTRAO	Fone / Fax (46) 3055 2151	U.F. PR
Inscrição Estadual 9067623905	Hora Saída	

FATURA

VALOR POR Extensão	Unknown function : EXTENSO	DESDOBRAMENTO DE DUPLICATA	Duplicata 000103103/01	Vencimento 29/01/2022	Valor 6610,92
	Unknown function : EXTENSO				
	Unknown function : EXTENSO				

CÁLCULO DO IMPOSTO

Base de Cálculo do I.C.M.S. 6.457,07	Valor do I.C.M.S. 774,85	Valor do Desconto 0,00	Valor do I.C.M.S. Substituição 0,00	Valor Total dos Produtos 6.610,92
Valor do Frete 0,00	Valor do Seguro 0,00	Outras Despesas Acessórias 0,00	Valor Total do I.P.I. 0,00	Valor Total da Nota 6.610,92

TRANSPORTADOR / VOLUMES TRANSPORTADOS

Nome/Razão Social FL BRASIL HOLDING, LOGISTICA E TRA. LTDA	Frete por Conta Remetente (CIF)	Código ANTT	Placa Veículo	U.F.	CNPJ/CPF 18.233.211/0029-30
Endereço RUA SAGITARIO, Nº 560, PARTE A	Município CONTAGEM	UF MG	Inscrição Estadual 0030970100000		
Quantidade 44	Espécie VOLUMES	Marca	Numeração	Peso Bruto (Kg) 43 5,26	Peso Líquido (Kg) 421,62

DADOS DO PRODUTO

Código	Descrição do Produto / Serviços	PMC	NCM	CST	CFOP	UN	QUANTID.	V. UNIT.	V. TOTAL	BC ICMS	V. ICMS	V. IPI	ALIQ. ICMS	ALI. IPI
5030100430	ACEBROFILINA XPE INFANTIL 25 MG/5 ML C/ 120 ML LOTE: A118-003/20	19,99	30039049	000	6101	FR	1.868,00	1,86	3.530,52	3.530,52	423,66	0,00	12,00	0,00
5010201180	CURADRIM SOLUCAO AQUOSA C/ 80 ML LOTE: 2009076	27,98	30049047	020	6101	FR	600,00	2,59	1.554,00	1.400,15	168,02	0,00	12,00	0,00
5030100050	BROMETO DE IPRATROPIO SOL P/ INALACAO LOTE: 278-002/20	11,99	30049099	000	6101	CX	960,00	1,69	1.526,40	1.526,40	183,17	0,00	12,00	0,00

DADOS ADICIONAIS

Informações Complementares REDUÇÃO BC-ICMS CONV. 34/2006-LISTA NEGATIVA CRÉDITO PRESUMIDO PIS/COFINS LEI 10147/2000-LISTA POSITIVA VENDEDOR: 0504 - VINICIUS RIBEIRO RODRIGUES Número do Pedido: 0000128150 Lista Positiva R\$5.056,92 Lista Negativa R\$1.554,00	Reservado ao Fisco
--	--------------------

Vendedor: 0504 - VINICIUS RIBEIRO RODRIGUES

Num. Pedido Globo: 0000128150

CARTA DE PREVISÃO DE ENTREGA

O **Laboratório Globo SA**, estabelecido à Rodovia MG 424, KM 8,8 s/n, Zona Rural, na cidade de São José da Lapa, no estado de Minas Gerais, telefone (31) 3623-3500, devidamente inscrita no C.N.P.J. sob o nº 17.115.437/0001-73 e Inscrição Estadual nº 763.116599-0091. Informa a AGIL DISTRIBUIDORA DE MEDICAMENTOS LTDA-ME, (CNPJ: 20.590.555/0001-48) que a previsão para faturamento do item ACEBROFILINIA XPE INFANTIL 25MG/5ML C/ 120ML é junho/2022.

São José da Lapa, 05 de Abril de 2022.



LABORÁTORIO GLOBO SA

Carla Macedo

Gerente Comercial



CONSÓRCIO INTERMUNICIPAL DO OESTE PAULISTA

3278

6

PARECER JURÍDICO

INTERESSADO(S): SETOR DE COMPRAS, LICITAÇÕES E CONTRATOS.

ORIGEM: ÁGIL DISTRIBUIDORA DE MEDICAMENTOS LTDA.

OBJETO: SOLICITAÇÃO DO REEQUILÍBRIO ECONÔMICO-FINANCEIRO CUMULADO COM PEDIDO SUBSIDIÁRIO DE CANCELAMENTO DO ITEM Nº 02 - ACEBROFILINA 25MG/5ML (GLOBO)

RELATÓRIO

Trata-se de solicitação de recomposição do equilíbrio econômico-financeiro referente ao item nº 02 - ACEBROFILINA 25MG/5ML (GLOBO), cumulado com pedido subsidiário de cancelamento do item supra descrito, cuja licitante que se sagrou vencedora foi a empresa ÁGIL DISTRIBUIDORA DE MEDICAMENTOS LTDA, registrados na ata do **Pregão Eletrônico nº 01/2022**, com solicitação juntada às fls. 3.199/3.208 e 3.216/3.226, veiculadas através dos MEMORANDOS INTERNOS 13/2022 e 21/2022, sob a justificativa de que: "em relação aos medicamentos registrados, houve expressivo aumento no custo da matéria-prima importada para produção destes, o que fez com que o preço do produto final para aquisição pela ora Peticionante praticamente dobrasse, indicando a necessidade de reequilíbrio econômico financeiro dos referidos itens, em especial no que diz respeito ao medicamento **ACEBROFILINA 25MG/5ML** conforme evidenciam as Notas Fiscais anteriores e atuais, que provam a distorção dos valores no período do contrato, evidenciando o aumento expressivo para aquisição atualmente".

CIOP - Consórcio Intermunicipal do Oeste Paulista

Rua Coronel Albino, 550 - CEP 19020-360 Presidente Prudente - SP | Tel.: (18) 3223-1116



CONSÓRCIO INTERMUNICIPAL DO OESTE PAULISTA

3279

6

Pretensão se refere ao item nº 02 - ACEBROFILINA 25MG/5ML (GLOBO), que teve seu custo alterado de R\$ 1,98 para R\$ 3,52.

Destarte, o Setor responsável solicita a esta Diretoria Jurídica o exame dos autos e a elaboração de parecer jurídico a respeito das providências a serem adotadas pela Administração do CIOP *in casu*.

Teceremos, portanto, considerações acerca da (im)possibilidade do realinhamento do preço nos moldes apresentado ou do cancelamento do referido item, de forma a orientar a decisão da autoridade competente quanto aos procedimentos a serem adotados no sentido de manter a impessoalidade e objetividade no âmbito do referido contrato administrativo.

ANÁLISE JURÍDICA

A empresa ÁGIL DISTRIBUIDORA DE MEDICAMENTOS LTDA solicita o reequilíbrio econômico-financeiro do item nº 02 - ACEBROFILINA 25MG/5ML (GLOBO), cumulado com pedido subsidiário de cancelamento do referido item, que logrou vencedora na licitação em epígrafe, argumentando que houve um aumento imprevisível, ou, no máximo, previsível de consequências incalculáveis, dos preços do item em tela sendo necessária a recomposição ou cancelamento deste para a manutenção da empresa.

Instrui tal pedido com documentos juntados aos autos às fls. 3.199/3.208 e 3.216/3.226.

Fundamenta a sua exordial com o argumento de que ocorreu um aumento de preço do item em tela sendo necessário, portanto, a sua recomposição, pois a manutenção pelo preço registrado em ata seria inviável para a empresa.

Importante pontuar que o Sistema de Registro de Preço é um processo licitatório em que aqueles interessados em fornecer materiais,

[Handwritten signature]



equipamentos ou gêneros ao Poder Público, em Ata, pactuam a manutenção dos valores registrados no órgão competente, corrigidos ou não, por um determinado período, e a fornecer as quantidades solicitadas pela Administração no prazo estabelecido.

Vantagem desse sistema é que, uma vez registrados os preços, não há obrigatoriedade de repetir o certame ou proceder à contratação, o que reduz a necessidade de planejamento de compras e de estoques, durante o prazo de até 01 (um) ano de validade do certame. Assim variações no preço dos itens ofertados é esperado que ocorram, devendo estes serem considerados por aqueles que participam do certame em sua proposta, existindo uma diferença entre o lucro real e o esperado.

Deste modo, variações no preço dos itens, é esperado que ocorram. Razão pela qual para ser possível o realinhamento do preço para o reequilíbrio econômico-financeiro, tem-se que verificar fatos imprevisíveis ou previsíveis de consequências incalculáveis da álea econômica após a sua realização.

Importante também apontar que a pandemia do COVID-19 se iniciou no final de 2019, sendo que em fevereiro de 2020 a União publicou a Lei nº 13.979/2020 estabelecendo as diretrizes gerais para o enfrentamento do surto. Sendo que 11 de março¹ a OMS declarou instaurada a pandemia.

Conjugando o suso exposto, as empresas participantes do processo licitatório não podem alegar o desconhecimento ou a imprevisibilidade da situação econômica eis que o certame ocorreu quando já instituído o cenário de crise. Por tal razão, para ser possível o realinhamento do preço para o reequilíbrio econômico-financeiro, ter-se-ia que verificar fatos imprevisíveis ou previsíveis de consequências incalculáveis da álea econômica após a sua realização e a sua comprovação por meio documental de forma contundente.

Álea econômica corresponde a circunstâncias externas ao contrato, estranhas à vontade das partes, imprevisíveis, excepcionais, inevitáveis,

¹ Notícia disponível em: <https://g1.globo.com/bemestar/coronavirus/noticia/2020/03/11/oms-declara-pandemia-de-coronavirus.ghtml> Acesso em 13 de julho de 2020



CONSÓRCIO INTERMUNICIPAL DO OESTE PAULISTA

3281
8

que causam desequilíbrio muito grande no contrato, dando, lugar à aplicação da teoria da imprevisão; a Administração Pública poderia conceder o reequilíbrio.

Conforme o Tribunal de Contas da União:

9.1 A ÁLEA ORDINÁRIA, também denominada empresarial, consiste no 'risco relativo à possível ocorrência de um evento futuro desfavorável, mas previsível ou suportável, por ser usual no negócio efetivado' (Maria Helena Diniz. Dicionário jurídico. São Paulo: Saraviva, 1998, p. 157).

Exatamente por ser previsível ou suportável é considerado risco inerente ao negócio, não merecendo nenhum pedido de alteração contratual, pois cabe ao empresário adotar medidas para gerenciar eventuais atividades deficitárias. Contudo, nada impede que a lei ou o contrato contemple a possibilidade de recomposição dessas ocorrências. No caso de estar prevista, a efetivação do reajuste será mera execução de condição pactuada, e não alteração;

9.2 A ÁLEA EXTRAORDINÁRIA pode ser entendida como o 'risco futuro imprevisível que, pela sua extemporaneidade, impossibilidade de previsão e onerosidade excessiva a um dos contratantes, desafie todos os cálculos feitos no instante da celebração contratual' (DINIZ, 1998, p. 158), por essa razão autoriza a revisão contratual, judicial ou administrativa, a fim de restaurar o seu equilíbrio original.

Trata-se de um risco intrínseco ao negócio.

Conforme as notas fiscais apresentadas, verifica-se que houve aumento do preço dos itens em questão, itens que deveriam ser precificados na decisão da participação da oferta pública exarada, não ensejando a recomposição do equilíbrio econômico-financeiro do contrato.

Quanto ao Parecer nº 261/2020 exarado pela d. Advocacia Geral da União, citado pela requerente para embasar o seu pedido, verifica-se que este não pode ser utilizado ao caso em tela. Como se pode depreender do texto:



72. O que importa, ao menos no âmbito desta consulta em tese, é reconhecer que o elemento causador do distúrbio econômico, ainda que indiretamente, consistiu claramente num evento da natureza (mutação e rápida disseminação de um vírus com taxa de letalidade relativamente alta), sendo que esse evento ou pelo menos os seus efeitos não poderiam ter sido previstos ou antecipados pelos concessionários quando da apresentação de suas propostas nos respectivos leilões e tampouco poderiam ter sido por eles evitados. Por conseguinte, parece-me muito claro que a pandemia do novo coronavírus (SARS-CoV-2) é evento que caracteriza "álea extraordinária", capaz de justificar a aplicação da teoria da imprevisão.

73. Porém, é importante ressaltar que esse reconhecimento em tese não significa necessariamente que os contratos de concessão deverão ser reequilibrados. Primeiro porque é possível que algum contrato tenha estabelecido uma alocação de riscos diferente da divisão tradicional entre riscos ordinários e extraordinários. Segundo, porque é necessário avaliar se a pandemia teve efetivo impacto sobre as receitas ou despesas do concessionário. É possível que, em determinados casos, não tenha ocorrido impacto significativo. Esses elementos deverão ser devidamente examinados para que se possa concluir se um determinado contrato deve ser reequilibrado.

Do mesmo modo que é importante apontar que se trata de uma consulta acerca de contratos de concessão realizados pelo Poder Público sendo esta modalidade diferente em relação ao sistema de registro de preço possuindo dinâmicas que não podem ser aplicadas entre estas.

Como o processo licitatório transcorreu integralmente com a pandemia do COVID-19 já instaurada globalmente e com seus efeitos tangíveis em todas áreas, a concessão do reequilíbrio econômico-financeiro necessita de uma justificativa extremamente fundamentada.



Conforme novel decisão do Egrégio Tribunal de Contas do Estado de São Paulo:

Sorte distinta não assiste ao 1º Termo de Aditamento, que além de contaminado pelos vícios oriundo ajuste principal, consoante o princípio da acessoriedade, não se fez acompanhado da cabal demonstração da ocorrência de fatos imprevisíveis, ou previsíveis com consequências incalculáveis, posteriores à celebração do contrato, que viessem a alterar substancialmente a sua equação econômico-financeira; tampouco da memória de cálculo para a definição do realinhamento na ordem de 55% (cinquenta e cinco por cento) .

Como bem registrado pela diligente equipe de Fiscalização, a Prefeitura se ampara no artigo 65, inciso II, "d", da Lei Federal nº 8.666/93, consignando no ato justificatório a existência de requerimento da contratada, "notas fiscais" e "pesquisa de preços junto à mercados, açougues e outros estabelecimentos do ramo". Inobstante provocação específica, não apresentou tais documentos, limitando-se a indicar notícia de jornal com destaque do aumento das exportações a países da Europa e, principalmente, à China, fato que teria pressionado os preços da arroba do boi no mercado nacional (ev.1.4).

Os documentos encartados nos eventos 100.3 e 100.4 do eTC-10472.989.20-1, por sua vez, são datados de 28/08/2020, sugerindo que Administração tenha se ocupado do tema somente após a provocação desta Corte. Ademais, referidas cotações, na melhor das hipóteses, revelariam simples variação sazonal no preço dos produtos, risco típico do negócio, a ser suportado pela contratada, e insuficiente, portanto, para justificar a hipótese de concessão do reequilíbrio econômico financeiro do contrato. TCE-SP Processo nº 00022417.989.19-1; CONSELHEIRO-SUBSTITUTO ALEXANDRE MANIR FIGUEIREDO SARQUIS; julgado em 16 de outubro de 2020.

[Handwritten signature]



CONSÓRCIO INTERMUNICIPAL DO OESTE PAULISTA

3284
8

Desta forma, apesar de estar instaurada a pandemia do COVID-19, há a tendência da manutenção do entendimento do Tribunal de Contas, que se aduz a seguinte jurisprudência:

Como se sabe, a ocorrência de variação de preços dos produtos não autoriza que o seu índice seja repassado, de imediato, para o contrato. É preciso que se demonstre que a elevação de preços vai repercutir negativamente na equação inicial da avença, a ponto de romper o equilíbrio econômico-financeiro, o que não ficou evidenciado nos presentes autos.

Deste modo, por se tratar de acontecimento comum e previsível, as oscilações devem ser suportadas pela contratada até o momento apropriado para o reajustamento do preço avençado, ou seja, depois de decorrido o período de 12 meses da última alteração.

E neste caso, não houve observância a tal procedimento resultando injustificado o realinhamento praticado, a título de recomposição da equação econômico-financeira da contratação em apreço, pois, repita-se, não foi respeitada a periodicidade de 12 meses.

Com isso, o reajuste de preços concedido acabou contaminando todos os termos aditivos subsequentes".
(TC-1403/002/04 - Tribunal Pleno, Sessão de 18/04/12 - Conselheiro Substituto Antonio Carlos dos Santos.

Portanto não se vislumbra qualquer fundamento plausível para considerar a proposta do realinhamento do preço, e não há um real motivo para aceitar o argumento de que o alegado "aumento de preço", uma vez que foram acostadas apenas notas fiscais, sendo que estas não tem o condão de afastar a obrigatoriedade da entrega de outras provas, até porque percebe-se, pela prática, que é comum empresas juntarem comprovantes fiscais um com data da época da contratação com a Administração Pública e a outra que foi emitida pouco antes do pedido de reequilíbrio.

8
5/11



É necessária uma razão factual e não uma simples alteração no preço de seus fornecedores para justificar o reequilíbrio econômico financeiro de um contrato pois a legislação exige, na verdade, a ocorrência de pelo menos uma dessas 4 hipóteses: a) fato do príncipe; b) fato da Administração; c) fato superveniente imprevisível; ou, c) fato previsível, mas de consequências incalculáveis. OS DOCUMENTOS PROVAM AS CONSEQUÊNCIAS, mas não às causas, sendo insuficiente para justificar a revisão de preços.

De modo que não ficou demonstrada a ocorrência de fato superveniente e imprevisto, caso fortuito ou força maior, ou seja, não existe justo motivo para a empresa vencedora de parte do certame, apenas o reajuste do preço por sua fornecedora.

Ato Contínuo, passa-se à análise do pedido subsidiário de cancelamento do item nº 02 - ACEBROFILINA 25MG/5ML (GLOBO), cuja empresa supra referida sagrou-se vencedora, sob a justificativa de que: "em relação aos medicamentos registrados, houve expressivo aumento no custo da matéria-prima importada para produção destes, o que fez com que o preço do produto final para aquisição pela ora Peticionante praticamente dobrasse, indicando a necessidade de reequilíbrio econômico financeiro dos referidos itens, em especial no que diz respeito ao medicamento ACEBROFILINA 25MG/5ML conforme evidenciam as Notas Fiscais anteriores e atuais, que provam a distorção dos valores no período do contrato, evidenciando o aumento expressivo para aquisição atualmente".

Tem como fulcro de sua petição argumentando que ocorreu um considerável aumento de preço dos itens, sendo necessário o seu cancelamento e a liberação da empresa, pois a manutenção pelo preço registrado em ata seria inviável para a empresa e poderia ser responsabilizada por fornecer itens abaixo do preço de mercado.

Como acima mencionado, o Sistema de Registro de Preço é um processo licitatório em que aqueles interessados em fornecer materiais, equipamentos ou gêneros ao Poder Público, em Ata, pactuam a manutenção dos valores registrados no órgão competente, corrigidos ou não, por um determinado período, e a fornecer as quantidades solicitadas pela Administração no prazo estabelecido.



Tem-se em vista que o objetivo desse sistema é registrar os preços e evitar que a Administração Pública tenha que realizar novas licitações ou proceder novas contratações, valendo-se, pelo prazo de até 01 (um) ano, dos preços registrados. Assim variações no preço dos itens ofertados é esperado que ocorra, devendo estes serem considerados por aqueles que participam do certame em sua proposta, existindo uma diferença entre o lucro real e o esperado.

Deste modo há o registro que vinculará as partes nos modos que se darão as contratações. Sendo este o objeto principal da relação aferida no processo licitatório, o estabelecimento do valor e quantidade que a Administração Pública poderá adquirir no período de vigência da ata, não podendo, portanto, alegar que a Administração Pública está "enriquecendo sem causa", pois se trata de um instrumento desta para obter os melhores preços de mercado e assim maximizar os dispêndios públicos.

Desta forma, o cancelamento dos itens registrados somente poderá ser realizado de forma excepcional e se daria através da comprovação da ocorrência de: a) fato do príncipe; b) fato da Administração; c) fato superveniente imprevisível; ou, d) fato previsível, mas de consequências incalculáveis.

Inclusive, está sendo sedimentado o entendimento da inaplicabilidade da teoria da imprevisão à Ata de Registro de Preços, não sendo possível a alteração enquanto vigente aquela, nos termos do Processo n.º 1135-989-21 do Tribunal de Contas do Estado de São Paulo, acima transcritos.

De tal modo, para cancelar os itens é necessário demonstrar de modo acentuado fato do príncipe; fato da Administração; fato superveniente imprevisível; ou, fato previsível, mas de consequências incalculáveis.

Deve o Requerente juntar documentação que ateste a situação de forma incontestável, constituindo fato com consequências incalculáveis, que não eram passíveis de previsão pelo gestor médio quando da vinculação contratual, também devendo ocasionar um rompimento severo do equilíbrio econômico-financeiro, não bastando que o contrato se torne oneroso a uma das partes.

Como o processo licitatório transcorreu integralmente com a pandemia do COVID-19 já instaurada globalmente e com seus efeitos tangíveis em



todas áreas, a liberação da ata necessita de uma justificativa extremamente fundamentada, não se vislumbrando qualquer motivo plausível para considerar a proposta do cancelamento dos itens

É necessária uma razão factual e não um aumento de preço de seu fornecedor para justificar o cancelamento do item, pois a legislação exige, na verdade, a ocorrência de pelo menos uma dessas 4 hipóteses: a) fato do príncipe; b) fato da Administração; c) fato superveniente imprevisível; ou, d) fato previsível, mas de consequências incalculáveis. OS DOCUMENTOS PROVAM AS CONSEQUÊNCIAS, mas não as causas.

Insta salientar que, o edital do certame, com supedâneo na Lei nº 10.520/2002, que dispõe sobre o pregão, estabelece expressamente quais as sanções aplicáveis aos licitantes, no caso de descumprimento, verbis:

“VIII – SANÇÕES

8.1. Quem, convocado dentro do prazo de validade da sua proposta, não celebrar o contrato, deixar de entregar ou apresentar documentação falsa exigida para o certame, ensejar o retardamento da execução de seu objeto, não mantiver a proposta, falhar ou fraudar na execução do contrato, comportar-se de modo inidôneo ou cometer fraude fiscal, ficará impedido de licitar e contratar com o CIOP pelo prazo de até 5 (cinco) anos, sem prejuízo das multas previstas em edital e no contrato e das demais cominações legais.

8.1.1 A execução irregular do contrato, que não resulte prejuízo ao CIOP ou ao Município Contratante, poderá ser punida com Advertência;

8.2. A execução irregular do contrato também poderá causar multa, prevista na forma do item 8.3 e 8.4, nas hipóteses de mora e inexecução do contrato.

8.3. Caso a licitante declarada vencedora se recuse a receber/retirar a Nota de Empenho ou instrumento equivalente, ser-lhe-á aplicada a multa de até 10% (dez por cento) sobre o valor total adjudicado, exceto se a causa for decorrente de caso fortuito ou motivo de força maior, devidamente comprovada e acatada pela Administração.

[Handwritten signature]



CONSÓRCIO INTERMUNICIPAL DO OESTE PAULISTA

3288
5

8.4. Expirado o prazo proposto para a entrega dos produtos, sem que a contratada o cumpra, iniciar-se-á a aplicação da penalidade de multa, correspondente a 0,5 % (meio por cento) por dia de atraso, incidente sobre o valor total da Nota de Empenho ou Ordem de Compra, exceto se a causa for decorrente de caso fortuito ou motivo de força maior, devidamente comprovada e acatada pela Administração.

8.5. A multa prevista no item anterior será aplicada até o limite de 20 % (vinte por cento) do saldo empenhado, o que não impede, a critério da administração, a aplicação da sanção a que se refere o item 8.1.

8.6 A inexecução parcial ou total do contrato poderá gerar multa de 20% (por cento) sobre o valor não adimplido, sem prejuízo do que concerne o item 8.1, exceto se a causa for decorrente de caso fortuito ou motivo de força maior, devidamente comprovada e acatada pela Administração.

8.7 O valor da multa poderá ser deduzido de eventuais créditos devidos pelos Municípios e quando por esta solicitado.

8.8.1 O prazo para pagamento de multas será de 30 (dez) dias corridos, a contar da intimação da infratora, após decisão apenadora.

8.9 Contra os atos de aplicação das penalidades previstas neste título deverão ser respeitados os princípios do contraditório e ampla defesa.

8.10 As apurações acerca de inadimplência contratual serão realizadas pelo CIOP após realizada a comunicação do evento detalhado pela prefeitura participante, com o envio do pedido de entrega.

8.11 As decisões sobre as sanções administrativas serão publicadas no Diário Oficial Eletrônico do CIOP.

8.11.1 Contra os atos de aplicação das penalidades previstas neste título deverão ser respeitados os princípios do contraditório e ampla defesa, abrindo-se prazo de 05 (cinco) dias úteis para Defesa, a partir da intimação, que poderá ser por carta com aviso de recebimento ou correio eletrônico.

8.11.2 Não encontrada a empresa apurada no endereço constante em seu cadastro de CNPJ no sítio eletrônico da Receita Federal para notificação por carta e nem via correio eletrônico, sua intimação se será pelo Diário Oficial Eletrônico do CIOP, bem como pelo Diário Oficial do Estado, sendo considerada intimada após a publicação, para todos os efeitos legais."

B/H



Na hipótese do inadimplemento da proposta exarada pela empresa, poderá a Administração Pública aplicar a penalidade máxima sem deixar de observar aos princípios da razoabilidade e da proporcionalidade, haja vista que, realizada a licitação na modalidade pregão, a própria lei estabelece tratamento rigoroso ao licitante convocado que não comparece para assinar o contrato, ou deixa de entregar os itens registrados em ata de registro de preços. Isso se deve, porque *"uma das vantagens do pregão consiste exatamente na celeridade que ele confere às contratações do poder público, celeridade que se perde caso o vencedor do certame não compareça para dar execução da proposta"*. (FURTADO, Lucas Rocha. Curso de licitações e contratos administrativos. Belo Horizonte: Fórum, 20074, p. 484).

Aliás, como bem alerta Jessé Torres Pereira Junior (in Comentários à lei de licitações e contratações da Administração Pública. 4. Ed. Rio de Janeiro: Renovar, 1997. P. 538-539), a recusa do adjudicatário a contratar com a Administração *"frustra o propósito do certame e gera contingência que poderá ser danosa ao interesse público, se outra licitação houver de ser realizada, com a perda de tempo, de recursos e desatendimento às necessidades da Administração"*. É de se considerar que *"ao ingressar no torneio licitatório, cada concorrente deve estar disposto a contratar. A participação na licitação constitui, para cada licitante, uma declaração da vontade de vir a contratar com a Administração"*.

Por consequência, não tendo a empresa licitante demonstrado a ocorrência de fato superveniente e imprevisível que justifique o não cumprimento da entrega do item registrado em ata, e não existindo qualquer vício no processo, mister se faz a manutenção do valor registrado e exigência do cumprimento e entrega do item em que a empresa supra referida sagrou-se vencedora, sob pena de aplicação das sanções supramencionadas no caso de descumprimento.

CONCLUSÃO

Ante o exposto e, com fulcro nas considerações acima aduzidas, esta Diretoria Jurídica opina:



CONSÓRCIO INTERMUNICIPAL DO OESTE PAULISTA

3290
B

I - Pela manutenção do valor registrado dos itens em que a empresa ÁGIL DISTRIBUIDORA DE MEDICAMENTOS LTDA sagrou-se vencedora, sob pena de aplicação das sanções descritas no instrumento editalício, no caso de descumprimento;

II - Da mesma forma, pelo indeferimento do pedido subsidiário de cancelamento do item, sob pena de aplicação das referidas sanções, no caso de descumprimento;

Por fim, encaminhe-se ao setor de compras, licitações e contratos, obedecendo aos trâmites legais, principalmente dando-se ampla publicidade.

Presidente Prudente/SP, 29 de abril de 2022

Sérgio Ricardo Stuani
Diretor Jurídico

Elton Rodrigo de Castro Garcez
Assistente Jurídico

Julio Cesar Graton Pagnosi
Assistente Jurídico

Handwritten signature in blue ink.

MEMORANDO INTERNO Nº 38/2022

De: Setor de Compras, Licitações e Contratos

Para: Diretoria Executiva

Assunto: Reequilíbrio-econômico/cancelamento– Pregão Eletrônico – SRP – nº 01/2022

Interessado: AGIL DISTRIBUIDORA DE MEDICAMENTOS - ARP Nº 26/2022

Após pedido de reequilíbrio econômico financeiro e/ou cancelamento às fls. 3.219/3.226 sobre o item 02 – Acrebrofilina 25/5ml – xarope infantil – frasco 120 ml - encaminhado o Parecer Jurídico às fls. 3.278/3.290, que opinou pelo indeferimento do pedido.

Presidente Prudente, 03 de maio de 2022



MARCEL DOS SANTOS CARDOSO

Chefe do Setor de Compras, Licitações e Contratos

DESPACHO DA DIRETORIA EXECUTIVA

Assunto: Reequilíbrio-econômico/cancelamento– Pregão Eletrônico – SRP – nº 01/2022
Interessado: AGIL DISTRIBUIDORA DE MEDICAMENTOS - ARP Nº 26/2022

Trata-se, em síntese, de solicitação de reequilíbrio econômico financeiro, e alternativamente o seu cancelamento, do item 02 do medicamento Acrebrofilina 25/5ml – xarope infantil – frasco 120 ml, registrado na Ata de Registro de Preços nº 26/2022, alegando, em síntese, o aumento de preço do fármaco no período de vigência da Ata.

Isto posto, acolho na íntegra os fundamentos de fato e de direito esmiuçados no Parecer Jurídico de fls. 3.278/3.290, e **DELIBERO** pelo **NÃO ACOLHIMENTO** da solicitação realizada pela empresa **AGIL DISTRIBUIDORA DE MEDICAMENTOS - – CNPJ nº 20.590.555/0001-48, ARP Nº 26/2022**, mantendo-se os preços e condições anteriormente previstas, sob pena de aplicação das sanções administrativas previstas.

Publique-se.

Presidente Prudente, 03 de maio de 2022


Maria Heloisa da Silva Cuvolo
Diretora Executiva - CIOP



DESPACHO DA DIRETORA EXECUTIVA

Despacho da Diretoria Executiva. Assunto: Solicitação de Reequilíbrio Econômico de Item. ARP nº 26/2022. Pregão Eletrônico nº 01/2022. Interessada: AGIL DISTRIBUIDORA DE MEDICAMENTOS – CNPJ nº 20.590.555/0001-48, ARP Nº 26/2022. Decisão: Delibero pelo não acolhimento do pedido de reequilíbrio econômico e/ou cancelamento do medicamento Acrebrofilina 25/5ml – xarope infantil – frasco 120 ml, conforme fundamento acostado nos autos. Maria Heloisa da Silva Cuvolo - Diretora Executiva do CIOP. Pres. Prudente, 03 de maio de 2022.

